

DECISÃO N° 2241087, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.342223/2018-20

Autuada: ULTRAFARMA SAÚDE EIRELI

AIS n.: 0487790180

Expediente do Recurso n.: 8425364/21-3 e 0133611/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a autuada apresentou, via sistema Solicita, pedido de devolução de prazo em 20/12/2021 (expediente 8425364/21-3). Posteriormente, em 10/01/2022, apresentou recurso, também via sistema Solicita (expediente 0133611/22-1). No primeiro expediente, a empresa requereu a devolução integral do prazo recursal, uma vez que a cópia do PAS foi-lhe entregue apenas no último dia do prazo. No segundo expediente, alegou a tempestividade do recurso e a necessidade de que seja recebido no efeito suspensivo. Em sede preliminar, argumentou sobre a decadência do direito punitivo da Administração e o desrespeito ao princípio da eficiência. No mérito, afirmou não ter praticado conduta infracional e que, ademais, não houve prejuízo ou dano aos consumidores. Requereu, assim, o afastamento da pena de multa ou a aplicação de advertência.

Inicialmente, ao contrário do alegado pela recorrente, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 27/11/2021 (fls. 103/104), tendo o prazo de 20 dias

para recorrer. Esse prazo se encerrou em 20/12/2021, data em que apresentou a solicitação de devolução de prazo. Vinte dias após essa solicitação, a empresa apresentou recurso de mérito, o qual considerou tempestivo. Ocorre que a autoridade julgadora ainda não havia se manifestado quanto à concessão do prazo.

Analisando os autos, observo que a cópia foi solicitada em 09/12/2021 e encaminhada à empresa no dia 20/12/2021 (fls. 110), ultimo dia do prazo, como mencionado anteriormente. Como a Anvisa dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para atender ao pedido (14/12/2021) e não pode cumpri-lo, o correto então é devolver à Recorrente o prazo restante até o dia 20/12, portanto, 6 (seis) dias.

Portanto, pelo fato do recurso ter sido protocolado em 10/01/2022 (fl. 112-113), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019. Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância.

Por oportuno, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, verifico que não houve decadência do direito punitivo do Estado. Observa-se nos atos relacionados abaixo que não ocorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos previsto no arts. 1º e 2º da Lei nº 9784, de 1999, entre a data da constatação da publicidade irregular e a decisão nº 1500273.

- **23/02/2017: Data do acesso ao site da Recorrente com a constatação da publicidade irregular (fls. 01)**
- **15/06/2018: AIS nº 141/2018/COPAS/GGFIS (fls. 01/02);**
- **24/07/2018: Notificação - Ofício nº 1-174/2018/CADIS/GGGAF/ANVISA (fls. 41/42);**
- **23/06/2021: Decisão nº 1500273 de 23/06/2021.**

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/02/2023, às 07:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2241087** e o código CRC **0AA614A8**.
